



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326016

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067926-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados ESTÚDIO DEAD PIXEL LTDA ME e JOSÉ CARLOS ROMEIRO HENRIQUE ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2067926-90.2025.8.26.0000

Comarca: OSASCO – 6ª Vara Cível

Agravante: BANCO BRADESCO S/A

Agravada: ESTÚDIO DEAD PIXEL LTDA ME e outro

MM. Juiz de primeiro grau: Luis Gustavo Esteves Ferreira

Voto nº 50.186

Agravo de instrumento. Produção antecipada de provas. Pretendida exibição de documentos. Decisão que determina, liminarmente, a exibição dos pretendidos documentos. Suposto desacerto. Inexistência de interesse recursal. Requerido que, embora afirmando a incorreção da decisão agravada, pelo prisma procedimental, não aponta efetivo prejuízo dela oriundo, tanto que não questiona a obrigação de exhibir os documentos, além de exhibir, de pronto, aqueles de que afirma dispor. Questão, portanto, sem efetiva utilidade. Atividade jurisdicional não se prestando a fins meramente teóricos, acadêmicos, mas devendo ter por norte a resolução do litígio e dos incidentes processuais com efetivo significado para aquele fim.

Não conheceram do agravo.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em produção antecipada de provas proposta por ESTÚDIO DEAD PIXEL LTDA ME e outro, agravados, em face de BANCO BRADESCO S/A, agravante.

Insurge-se o banco agravante contra decisão que assinou prazo para a exibição dos documentos pretendidos pelos requerentes/agravados (ficha cadastral de abertura de conta corrente, contratos de mútuos etc).

Como fundamentos do pedido de reforma, sustenta o agravante, em substância, que não estão presentes os requisitos para o deferimento do pedido de exibição dos documentos pretendidos, em caráter liminar, até porque não há demonstração de ter havido resistência ao pedido administrativo. Diz que não era dado ao MM. Juiz de primeiro grau determinar a exibição dos documentos descritos na petição inicial “antes da apresentação da defesa”. De todo modo – esclarece –, fez encartar nas razões recursais cópias dos indigitados documentos, reafirmando a necessidade revogação da “tutela antecipada concedida em benefício da parte agravada”.

É o relatório do essencial.

2. Devesse ou não ter sido determinada a exibição dos pretendidos documentos sem a prévia oitiva do requerido, ora

agravante, fato é que tal comando não trouxe absolutamente nenhum gravame para este último, que, com efeito, não questionou a obrigação de exhibir os documentos e, com a peça de defesa, exibiu aqueles de que afirma dispor.

Assim é que não haveria nenhuma utilidade para o processo na discussão sobre a alegada impropriedade procedimental.

Nunca é demais lembrar que a atividade jurisdicional não se presta a fins meramente teóricos, acadêmicos, devendo ter por norte a resolução do litígio e dos incidentes processuais com efetivo significado para aquele fim.

Donde a inexistência de interesse recursal.

Meu voto **não conhece** do agravo.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator